



**AO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE IBAITI - ESTADO DO
PARANÁ**

AUTOS Nº 0000219-21.2020.8.16.0089 – RECUPERAÇÃO JUDICIAL

REQUERENTE: GRUPO MANACÁ

ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL
("ADMINISTRADORA JUDICIAL", "ADMINISTRADORA" OU
SIMPLESMENTE "AJ"), representada por **CLYBAS CORREA ROCHA NETO,**
economista e contador, nomeada para a RECUPERAÇÃO JUDICIAL das empresas
que compõem o **GRUPO MANACÁ,** nos autos em epígrafe, vem
respeitosamente à presença de Vossa Excelência, manifestar e requerer o que
segue.

1. DA RETIFICAÇÃO DA SEGUNDA LISTA DE DADOS BANCÁRIOS

Primeiramente, pugnamos pela juntada de relação retificada da
"segunda lista" de dados bancários e demais anexos que a acompanhavam, tendo
em vista a verificação de inconsistências naquelas acostadas nos seqs. 32937, as
quais, desde logo, requer-se a desconsideração.

2. DO ATO ORDINATÓRIO DE SEQ. 32796.1

Com relação ao credor **MESSIAS SCHUENCK,** *não nos opomos* a
expedição de alvará judicial destinado ao levantamento de seu crédito trabalhista
concursal para a conta bancária indicada no seq. 31308.1, tendo em vista as
inconsistências outrora verificadas.

3. DO CUMPRIMENTO COMPLEMENTAR DA DECISÃO DE SEQ. 32877.1





3.1. ITEM 4: No item 4 da decisão de seq. 32877.1, V. Excelência ordenou que esta Administradora Judicial se manifestasse a respeito da existência de eventuais diferenças a receber em relação ao crédito de titularidade de **JUVERCY ALVES DOS SANTOS**, conforme defendido em manifestação apresentada no seq. 32697.1.

DO PARECER: É importante rememorar que, conforme parecer por nós apresentado no seq. 27421, item 3.1, ao credor **JUVERCY ALVES DOS SANTOS** é atribuído um crédito total a título de principal concursal de R\$ 92.724,44 (noventa e dois mil, setecentos e vinte e quatro reais com quarenta e quatro centavos), originário das seguintes demandas trabalhistas: (a) 0000824-20.2013.5.23.0007 e (b) 0000882-12.2011.5.23.0001.

Pela documentação administrativa que nos foi apresentado quando da confecção da relação de credores das recuperandas, constatemos que, nos autos 0000824-20.2013.5.23.0007, o credor Juvercy, patrocinado pelo advogado Valdir Francisco de Oliveira, obteve em seu favor um crédito de R\$ 36.023,75 (trinta e seis mil e vinte e três reais com setenta e cinco centavos), enquanto na ação 0000882-12.2011.5.23.0001, em que o credor estava representado pelos advogados Ione G. Gotijo e José Roberto Borges, ao contrário do que defendido pelo interessado no seq. 32697.1, sagrou-se vencedor do importe concursal de R\$ 56.700,69 (cinquenta e seis mil e setecentos reais com sessenta e nove centavos).

Deste modo, na oportunidade em que apresentamos o parecer de seq. 27421.1, informamos ter promovido a retificação da relação de credores da recuperanda, com vistas a cingir o crédito de titularidade do credor **JUVERCY ALVES DOS SANTOS** em dois montantes distintos, a saber: **(a)** R\$ 36.023,75 (trinta e seis mil e vinte e três reais com setenta e cinco centavos), decorrente da ação trabalhista 0000824-20.2013.5.23.0007 em que o credor se fez representar pelo Dr. Valdir Francisco de Oliveira; e **(b)** R\$ 56.700,69 (cinquenta e seis mil e setecentos reais com sessenta e nove centavos), decorrente da ação





trabalhista 0000882-12.2011.5.23.0001, em que o credor se fez representar pelos Drs. Ione G. Gotijo e José Roberto Borges.

Esse parecer, inclusive, foi acolhido pelo Juízo na decisão de seq. 27463.1, item 25.1 e 25.2, contra qual, frise-se, não houve nenhuma espécie de impugnação pelos interessados.

Sendo assim, considerando que os valores levantados nos autos pelo credor **JUVERCY ALVES DOS SANTOS** representam com exatidão os valores constantes da relação de credores outrora apresentada nos autos, entendemos não comportar acolhida a pretensão deduzida no seq. 32697.1, e, caso o credor interessado entenda que o crédito relacionado se encontra incorreto, deve manejar o competente incidente de impugnação de crédito.

3.2. ITEM 5: Em relação ao pretendido pelo Dr. Murilo Zambiazzi no seq. 32698.1, nos reportamos ao teor do parecer apresentado no seq. 32937.1 – item 1.1.

3.3. ITEM 6: No que se refere a pretensão deduzida pela Dra. Thais Takehashi, nos reportamos ao teor do item 1.2 do parecer de seq. 32937.1 – item 1.2.

3.4. ITEM 10: Em atenção ao que dispõe o art. 4º da Portaria 38/2021, informamos, via e-mail, a inadequação da via eleita pelo subscritor da petição de seq. 32813.1 objetivando a habilitação do crédito de titularidade de **HENZO LOPES PORTO**.

3.5. ITEM 11: Em momento anterior, foi apresentado pedido de sucessão processual do credor **MILTON JOSÉ DE SOUZA** e habilitação dos herdeiros Anderson da Silva Souza, Carla Maria da Silva e Souza Pereira, Ester Emanuelle Sena de Souza, Éverton de Souza e Marcelo de Souza.

Por meio do parecer por nós emitido no seq. 31505.1 – item 1.15, foi dito que após a análise do teor da certidão de óbito acostada no seq. 31305.19, verificou-se que o *de cujus* Milton José de Souza, à época de seu falecimento,





convivia em união estável com Vanir Auxiliadora de Campos, pessoa esta que, entretanto, não constava como herdeira no pedido de sucessão processual apresentado.

Diante disso, solicitamos que o interessado esclarecesse a qualidade de herdeira da Sra. Vanir Auxiliadora de Campos, o que foi feito no seq. 32816.1, através da apresentação de declaração subscrita por Anderson da Silva Souza, filho do *de cujus* e autor da declaração fornecida ao Escrevente responsável pela emissão da certidão de óbito de seq. 31305.19.

DO PARECER: Tendo em vista o alegado "*equivoco*" na prestação de informações referentes a qualidade de herdeira da Sra. Vanir Auxiliadora de Campos, e considerando que, até decisão judicial em contrário, os atos praticados pelos Tabeliães e Escreventes possuem fé pública, entendemos que, para fins de melhor salvaguardar o direito dos herdeiros do *de cujus* Milton José de Souza, deve ser instaurado incidente de habilitação objetivando conferir contraditório àquela que se aponta não possuir qualidade de herdeira do extinto, malgrado tal situação conste descrita da certidão de óbito lavrada (seq. 31305.19).

3.6. ITEM 12.2: O credor **ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO S.A.**, em petição acostada no seq. 32572, informa que verificou atraso nos pagamentos de seu crédito e pugna pelo pagamento das parcelas em atraso.

Em manifestação inserida no seq. 32824.1, as recuperandas esclareceram que "*não foi encaminhado nenhum e-mail, ou carta registrada, originado da credora às recuperandas indicando a conta bancária para recebimento dos valores, e demais dados, conforme expressamente consignado no Plano de Recuperação Judicial*".

DO PARECER: O item 6 do MPRJ acostado no seq. 9.627.2 prevê que os credores quirografários concursais, objetivando o recebimento de seus créditos, deveriam promover o envio de seus dados bancários diretamente às recuperandas através de carta registrada ou e-mail.





No caso do credor **ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO S.A.**, afirmam as recuperandas não ter havido o efetivo envio dos dados bancários nos moldes consignados no MPRJ, razão pela qual, entendemos ser o caso de intimação do credor mencionado para que, em prazo a ser assinalado por V. Excelência, esclareça se promoveu ou não o envio dos dados bancários na forma consignada, isto objetivando aferir se de fato houve inadimplemento das obrigações assumidas pelas recuperandas.

4. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

A vista das considerações apresentadas ao longo do presente expediente, requer-se o recebimento desta missiva como forma de atendimento das determinações consignadas nas últimas decisões aqui proferidas e na Portaria 38/2021.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Londrina, 18 de outubro de 2023.

DENNER OCTAVIO DE OLIVEIRA DIAS

OAB/PR 113.359

